



**TERMO DE ANULAÇÃO**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022-PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.02.12.001**

O **MUNICÍPIO DE MILAGRES**, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Estradas e da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, neste ato representado por seus Ordenadores de Despesas, os Srs. Jorge Henrique Moraes dos Santos e Jorge Samuel Lima Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, torna público junto ao Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022-PE / Processo Administrativo nº 2022.02.12.001, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, VAN, CAÇAMBA, E CAMINHÃO MUNCK PARA ATENDER A SECRETARIA DE GESTÃO E PANEJAMENTO E A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E ESTARDAS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE, e,**

**CONSIDERANDO** que houve na data de 25 de fevereiro do ano em curso licitação na modalidade e com objeto acima definido;

**CONSIDERANDO** que durante a fase de classificação de propostas de preços, fora recebido um e-mail por parte da empresa A. I. L CONSTRUTORA, informando de uma inconsistência na planilha de preços constante no Termo de Referência, mas precisamente por não ter sido multiplicado a quantidade de veículos pelo seu valor unitário junto aos itens 1, 2, 3 e 4, conforme planilhas apresentadas pelo Pregoeiro Oficial;

**CONSIDERANDO** que realmente não fora realizado a devida multiplicação da quantidade de veículos pelo seu valor unitário junto aos referidos itens, conseqüentemente alterando substancialmente o valor global estimado para a contratação;

**CONSIDERANDO**, que a licitação está suspensa e não fora Adjudicada e Homologada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sanar falhas encontradas no Termo de Referência, parte integrante do Edital que gerou o Certame em referência, com vistas a refazer as informações necessárias a uma prestação de serviços satisfatória em um novo processo a ser designado;

**CONSIDERANDO** o princípio da autotutela administrativa que permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação);

**CONSIDERANDO** verbete sumulado do Pretório Excelso de n. 346 ensinando que **"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"**; Grifei

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo levando-se em consideração os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do STJ, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

**1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade.** 2. Maçã Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido. Grifei

(REsp 686.220/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 214)

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. PERDAS, DANOS E LUCROS. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. CONTRADITÓRIO. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES I - A recorrente ajuizou a presente ação ordinária por meio da qual pretendia tornar definitiva a liminar concedida em autos de medida cautelar anteriormente ajuizada, que lhe garantiu a abertura de seu envelope de preços, pretendendo ver assegurada a continuidade no certame e consequente celebração do contrato de execução dos serviços, tal como licitados. II - O autor, ao contrário do que alega, não apresentou fundamentos, nem mesmo requereu a produção de provas, no sentido de se chegar a um valor aproximado para os fins pretendidos de obter perdas e danos e lucros cessantes, não se enquadrando a hipótese nos termos do artigo 286, II, do CPC no que diz respeito à possibilidade de se fazer pedido genérico. **III - Uma vez que se trata de anulação de procedimento licitatório, não se verifica a apontada afronta ao artigo 49, § 3º, da Lei de Licitações, acerca da garantia do contraditório, já que o mesmo dispõe sobre "revogação", sendo certo que o reconhecimento da nulidade impõe ao administrador o dever do desfazimento dos atos inválidos.** IV - Fixados os honorários advocatícios nos padrões definidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC, é inviável rediscuti-los nesta eg. Corte de Justiça, por demandar o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 927.250/RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.06.2007, REsp nº 752.267/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08.06.2007 V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 959.733/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 208). Grifei

**CONSIDERANDO** os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Grifei;

**CONSIDERANDO** ainda a possibilidade de anulação de tal licitação prevista no item 22.6 do Edital Convocatório.

**RESOLVE:**

**1. ANULAR** o Processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 009/2022-PE / Processo Administrativo nº 2022.02.12.001**, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, por entender viciado tal Certame;



2. Sanado os vícios e, em sendo o caso, proceda-se com abertura de novo Certame.

Publicações Necessárias.

Milagres/CE, 03 de março de 2022.

Jorge Henrique Moraes dos Santos  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Estradas

Jorge Samuel Lima Gonçalves  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento

#### RATIFICAÇÃO

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa feita pelos Ordenadores de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Estradas e da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, com aval da Procuradoria Jurídica do Município e ANULO o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2022-PE / Processo Administrativo nº 2022.02.12.001, em observância aos termos preconizados pela Lei nº 8.666/93.

Cícero Alves de Figueiredo  
Prefeito Municipal de Milagres/CE